SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028493 - TO (2022/0301281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos".

3. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).

4. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA35995859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 01/04/2023 03:58:37
Código de Controle do Documento: d585adca-b59b-4569-abb6-db1667c31282

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.493 - TO (2022/0301281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Primeiramente, importante impugnar a decisão agravada no que diz respeito a "(...)Preliminarmente, constata-se que não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. (...)", porquanto, cristalina omissão no que tange ao fato de o marco inicial prescricional ser a data do trânsito em julgado da sentença penal absolutória, a qual, o Tribunal de Origem ignorou, conforme consta nas razões recursais (e-STJ FlS.2074/2075), verbis:
>
> (...)
>
> No que tange ao mérito, ao contrário da decisão agravada, não trata-se "prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.".
>
> Pelo contrário. Considerando que o processo adminstrativo disciplinar e o processo penal versaram acerca da mesma matéria, o termo inicial do trânsito em julgado é a data da sentença penal absolutória e não do ato que exluiu o servidor.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.493 - TO (2022/0301281-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU NA ESFERA CRIMINAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos".
3. A jurisprudência sedimentada no STJ dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).
4. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.
5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não há vícios de omissão ou contradição, pois a Corte de origem apreciou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Colegiado local consignou que "a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos", e que a sentença reconheceu a prescrição da pretensão punitiva:

> Nessa perspectiva, consoante bem explanado pelo Juízo sentenciante, o pleito do requerente é questão de fundo de direito, uma vez que busca através da presente demanda a reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente à sua demissão, não se subsumindo a referida hipótese de prestação periódica, de trato sucessivo, onde o prazo prescricional se renova.
>
> Na hipótese vertente, vislumbra-se que, após regular Processo Administrativo (P.A. nº 11/2000), concluiu a Comissão Disciplinar pela prática de conduta incompatível com o exercício de agente da polícia civil, decorrendo daí a exclusão do autor dos quadros daquela Instituição.
>
> Assim, por meio da Portaria nº 49, de 23 de janeiro de 2001, o autor/apelante foi demitido do serviço público (evento 01, anexo 5, fls. 75).
>
> Neste contexto, o STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Neste sentido, vale citar:
>
> (...)
>
> No caso em tela, tendo em conta que a Decisão proferida no processo administrativo, que ocasionou a demissão da parte autora, foi proferida

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

em 23/01/2001 (PROCADM5, pág.75) e a presente demanda ajuizada em 6/4/2020, passados mais de 19 (dezenove) anos do fato, tem-se que o direito autoral encontra-se fulminado pela prescrição.

(...)

Outrossim, cumpre destacar não merecer guarida a argumentação recursal no sentido de que a superveniente extinção da sua punibilidade, na seara criminal, deve ser aplicado ao presente caso, no intuito de desconstituir a decisão administrativa de demissão do autor.

Segundo extrai-se dos autos, na Ação Penal nº 5000012-83.2011.8.27.2727 foi interposta a Apelação Criminal nº 5004422-52.2013.827.0000, na qual reconheceu-se a extinção de punibilidade do autor, cuja ementa restou exarada nos seguintes termos:

> APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO QUALIFICADO TENTATIVA PRESCRIÇÃO - PRELIMAR ACOLHIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRAZO QUE SE REGULA PELA PENA APLICADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. - Aplicada ao réu a pena de 06 (seis) anos de reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, opera-se a prescrição em 12 (doze) anos, nos termos dos arts. 109, inciso III, e 110, §1º do CP. - Assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia e da prolação da sentença condenatória transcorreu período superior aos 12 (doze) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (AP 5004422-52.2013.827.0000, Rel. Juiz convocado JOÃO RIGO, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2015).

Constata-se, portanto, que foi proferida sentença condenatória em desfavor do ora requerente nos autos da Ação Penal nº 5000012-83.2011.8.27.2727, reconhecendo sua culpa, sendo, todavia, declarada a extinção da sua punibilidade em de sede recursal, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva baseada na pena em concreto aplicada.

Ocorre ser cediço que as instâncias civil, penal e administrativa não se comunicam, via de regra.

A respeito do afirmado, confira-se o Verbete n.º 18 da Súmula de Jurisprudência do E. STF, aqui aplicável, por analogia:

> "Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Neste sentido, prelecional Hely Lopes Meirelles, no sentido de que “a punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processo. Apurada a falta funcional, pelos meios adequados (processo administrativo, sindicância ou meio

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

> sumário), o servidor fica sujeito, desde logo, à penalidade administrativa correspondente. A jurisprudência dispensa inclusive que se aguarde o desfecho de eventual processo civil ou criminal ao caso relacionado, em respeito a autonomia administrativa (cf. RT, 302/747)".
>
> (...)
>
> Assim, a sentença declaratória de extinção da punibilidade proferida no juízo criminal em nada repercute na seara administrativa, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal no tocante à responsabilização dos servidores público pela prática de conduta violadora do dever funcional e também tipificada como crime.
>
> Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias apenas é afastada quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP), o que não é o caso dos autos.
>
> Portanto, a sentença que reconhece a prescrição da pretensão punitiva apenas extingue a punibilidade, sem adentrar no mérito, sem condenar ou absolver o réu. Logo, a extinção da punibilidade não tem o condão de repercutir na esfera administrativa, como se representasse a absolvição por negativa de autoria ou por inexistência de fato criminoso, de modo que tal decisão não implica em desconsideração da independência das instâncias administrativa e penal.
>
> Nesse sentido, já se pronunciou o STJ, senão vejamos: (...)

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto o STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da Ação de Reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284 DO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168 DO STJ.
>
> (...)
>
> 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo, como no caso dos autos.
>
> 3. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato em fevereiro de 2006 e o ajuizamento da ação em março de 2016, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito.

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

(...)

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.380.304/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 19/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 1.207.582/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REQUERER A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração em cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato de demissão, que ocorreu em 15/2/2006, com pedido de reconsideração indeferido em 29/12/2006, e o ajuizamento da ação em 4/3/2016, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.380.304/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 18/11/2019.)

Acrescente-se que a jurisprudência sedimentada nesta Corte dispõe que "as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime", exceto se houver falta disciplinar residual não englobada pela sentença penal (Súmula 18/STF).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPRAR O DIREITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

IV - O STJ entende que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas e que a sentença criminal apenas repercute, na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou a própria autoria do delito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.594/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 1.019.336/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 2/10/2017.

V - Na hipótese em questão, não houve absolvição por negativa de autoria ou materialidade do fato, mas somente o fato do ato praticado não constituir infração penal, o que não tem o condão de interferir na esfera administrativa.

(...)

XII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 58.931/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA. FRACIONAMENTO DE SERVIÇOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS, EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, NA ESFERA CRIMINAL, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

VII. Desinfluente o fato de, em ação penal, relativa aos mesmos fatos, tenha o Tribunal de origem absolvido o ora agravante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação. Com efeito, nos termos da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, "a absolvição operada no Juízo criminal somente se comunica com a esfera administrativa quando negada a existência do fato ou da autoria" (STJ,

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

AREsp 1.358.883/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2019), o que não se verifica no presente caso.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.353.773/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16/9/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO EM SEDE DE PROCESSO DISCIPLINAR NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SANÇÃO REFERENTE À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INTERESSE RECURSAL VERIFICADO.

1. A hipótese dos autos diz respeito ao ajuizamento de ação civil pública em face de ex-agente da Polícia Civil do Distrito Federal que, quando no exercício de sua função, após desentendimento de trânsito com terceiro, teria sacado arma de fogo e efetuado disparos em via pública. Um dos disparos efetuados teria atingido uma pessoa alheia ao embate, que se encontrava nas proximidades, no interior de seu veículo.

(...) 3. Há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador.

Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos.

(...)7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.364.075/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2015.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA35717003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 20/03/2023 15:08:51
Código de Controle do Documento: 11C00C88-2B5B-44C1-BE81-F881B3F70DEF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.028.493 / TO

Número Registro: 2022/0301281-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157906020208272729 149545672721 157906020208272729

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
RECORRIDO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDINORESTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO - TO001555
		JÉSSICA GOMES MARTINS CARDOSO - TO006102
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	:	MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35903339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 18:10:00
Código de Controle do Documento: 6f749969-fd24-4593-9963-21d933a006ca

Brasília, 28 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35903339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/03/2023 18:10:00
Código de Controle do Documento: 6f749969-fd24-4593-9963-21d933a006ca